



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052341-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante PAPELARIA SANDRIN LTDA, é agravado FERMAT EMPRESA DE CRÉDITO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58748

AGRV. Nº: 2052341-95.2025.8.26.0000

COMARCA: BATATAIS — 2ª VC

AGTE.: PAPELARIA SANDRIN LTDA

AGDO.: FERMAT EMPRESA DE CRÉDITO LTDA ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de Título Extrajudicial — Penhora on line — Pedido de desbloqueio — Indeferimento — Inconformismo — Executada que alega a impossibilidade de segunda penhora em detrimento de garantia já existente nos autos — Inexistência de penhora anterior — Bens móveis oferecidos à constrição que foram recusados pelo credor — Inaplicabilidade do art. 851 ao caso em tela — Penhora de dinheiro, ademais, que atende à ordem preferencial contida no art. 835, inc. I, do CPC — Documentos apresentados que não comprovam a essencialidade da quantia penhorada — Ausente causa que justifique o desbloqueio pretendido — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão copiada a fls. 11/13, proferida pela MMª

Juíza de Direito Maria Esther Chaves Gomes, que indeferiu pedido de desbloqueio de quantia em conta de titularidade da executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a constrição não deve subsistir, uma vez que a execução já está garantida por bens móveis indicados em garantia. Aduz que foram opostos embargos à execução, discorrendo sobre os fundamentos da defesa apresentada. Alega que se trata de pequena empresa, asseverando que o valor penhorado se destinava à folha de pagamento. Afirma que a determinação de nova penhora em prejuízo a bens já penhorados anteriormente se mostra em flagrante descompasso com a legislação, destacando a prescrição contida no art. 851 do CPC. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 120/121).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 123), foi apresentada contraminuta a fls. 127/129.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada em face da agravante.

No curso da ação foi deferida a tentativa de constrição de ativos financeiros em contas de titularidade da executada, cuja ordem restou integralmente cumprida nos termos do detalhamento copiado

a fls. 77/79.

Diante disso, a executada requereu a liberação da quantia (fl. 63/65).

Todavia, o pedido de desbloqueio restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 11/13), daí advindo a insurgência.

Pois bem.

Como se sabe, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas do devedor atende ao disposto no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, ocupando o dinheiro o primeiro lugar na lista de bens penhoráveis feita pelo legislador.

Anote-se que a pesquisa pretendida é um meio colocado à disposição do credor para simplificar e agilizar o processo, justamente a fim de verificar a existência de numerários ou aplicações financeiras em nome da parte executada.

Não obstante a agravante tenha oferecido bens móveis em garantia da execução, tais bens foram expressamente recusados pelo credor, por não observarem a ordem de preferência legal.

Assim, contrário do que alega a recorrente, não havia qualquer outra constrição nos autos, não tendo ocorrido "segunda penhora em prejuízo de bens já penhorados".

Nesse cenário, salienta-se que o artigo 851 do CPC não tem qualquer aplicabilidade ao caso.

Ainda, cabe ressaltar que a documentação apresentada não comprova a essencialidade da quantia.

No mais, de se anotar que os embargos à execução opostos pela devedora foram recebidos sem efeito suspensivo e ainda estão em tramitação, inexistindo razão apta a amparar nesse momento o pedido de desbloqueio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator